

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL DESTINADA AO CONSUMO COM CAMINHÃO PIPA. NECESSIDADE EMERGENCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

### **1 - Síntese**

Trata-se de pedido de análise jurídica do procedimento administrativo de dispensa de licitação para contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de água potável com caminhão tanque, para área urbana e rural do Município de Cordilheira Alta - SC, com finalidade de suprir o consumo humano, tudo visando atender as necessidades emergenciais, nos termos do Decreto Municipal n. 481/2021, em razão de estiagem que diminuiu a capacidade de captação de água nos mananciais que suprem a estação de tratamento.

Noticiou-se que em razão da estiagem prolongada a captação de água diminuiu substancialmente comprometendo o volume de água tratada ocasionando prejuízo ao abastecimento.

Assim, postula-se a contratação emergencial de empresa para transporte de água potável com a finalidade de abastecer os reservatórios e manter a distribuição de água à população pelo período em que perdurar a estiagem.

Instrui o expediente os seguintes documentos:

Decreto de Situação de Emergência (481/2021)

Certidão negativa de débitos Federais;



Certidão negativa de débitos Estaduais;  
Certidão negativa de débitos Municipais;  
Certidão de Regularidade relativa ao FGTS;  
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;  
Ato Constitutivo;  
Justificativas de contratação e de preço do Secretário da  
pasta;  
Termo de Referência;  
Três Orçamentos  
É o relatório.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Com efeito, é inequívoca a ocorrência de evento climático atípico, consistente estiagem prolongada que comprometeu a capacidade de captação, tratamento e distribuição de água potável para a população do perímetro urbano e rural do município.

Trata-se, portanto, de situação de emergência, em razão do desabastecimento da rede municipal de distribuição de água potável, restando imprescindível a contratação para manter o fornecimento de água potável à população pelo período necessário ao reestabelecimento dos mananciais.

A emergência está relacionada a assegurar o respeito às garantias fundamentais, mormente em relação à saúde, corolário do direito à vida.

Não se pode deixar de citar que a Constituição Federal assegura o direito à água, que é essencial à vida e indispensável à saúde. Desta forma, observa-se que a Administração busca com esta contratação



propiciar o fornecimento de água, a fim de atender as necessidades primordiais dos munícipes, uma vez que é indispensável à vida.

O legislador pátrio entendeu, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante procedimento licitatório público, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.*

Como se vê, o Legislador ressalvou as hipóteses em que o Processo Licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável, ou seja, o próprio texto constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções a regra de licitar.

As exceções acima mencionadas estão contempladas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Portanto, no caso em comento caracterizada uma das hipóteses taxativamente previstas no corpo da Lei de Licitações (Lei



Federal nº. 8.666/93), conforme dispõe o Art. 24, inciso IV, da citada lei, vejamos:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

Consoante o Professor Manuel Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação e a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Nesse sentido, o entendimento do escritor Niebuhr<sup>1</sup> (2003):

*A propósito, a redação dada ao inciso em comento é bastante clara ao autorizar a dispensa nos casos de emergência ou calamidade, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou*

---

<sup>1</sup> (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 277).



*particulares. Dessa sorte, o que sobreleva na redação do inciso não é simplesmente a emergência ou a calamidade pública, mas a situação de urgência por elas provocada, que requerem a contratação imediata de determinado objeto, sem o qual o interesse público seria desatendido.*

O Tribunal de Contas da União define com precisão que:

*"(...) A urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto." (TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994 - Plenário e TCU - Processo nº 500.296 / 96-0. Decisão nº 820 / 1996- Plenário)".*

Ainda, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial, vejamos:

**REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE  
TECNICA.CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA  
EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL.  
CONHECIMENTO. IMPROCEDENCIA.**

*1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de*



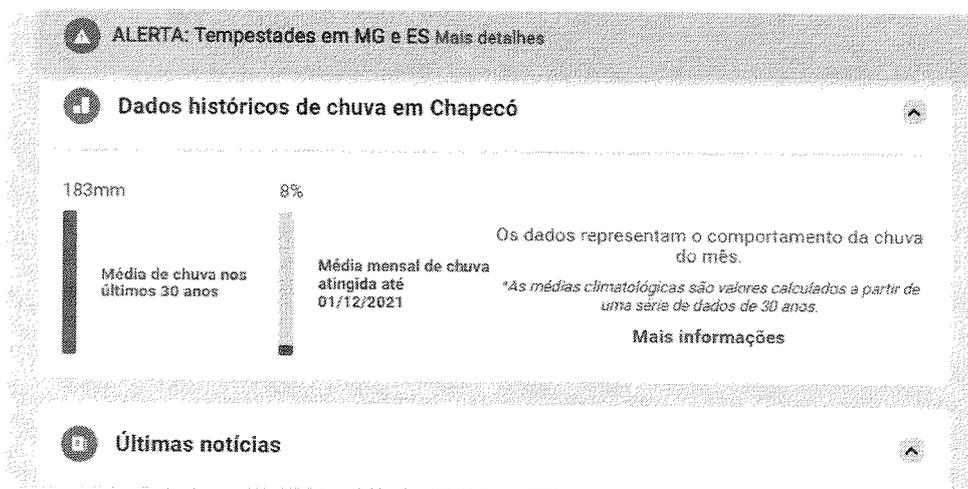


*determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas." (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011)."*

Assim, do cotejo dos fatos com os fundamentos acima estampados, demonstrada a necessidade e urgência para o atendimento imediato, restando possível e recomendável a contratação emergencial de empresa para realizar o transporte de água potável em volume suficiente a atender a necessidade de fornecimento de água para a população, estritamente pelo tempo necessário ao reestabelecimento dos mananciais de captação.

Oportuno aventar, ainda, que a gravidade da estiagem que assola a região é de conhecimento notório, repercutindo em canais de imprensa de âmbito nacional<sup>2</sup>.

Observe-se que o volume de chuva acumulada para o período atinge apenas 8 % da média histórica, conforme demonstra o gráfico divulgado pelo site climatempo<sup>3</sup>:



<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/campo-e-negocios/noticia/2021/12/21/santa-catarina-registra-avanco-da-area-atingida-por-seca-grave.ghtml>

<sup>3</sup> <https://www.climatempo.com.br/previsao-do-tempo/15-dias/cidade/374/chapeco-sc>



Portanto, a demora na contratação representa severo risco de comprometimento de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, em especial aos princípios constitucionais, bem como prejuízo ao desempenho de atividades essenciais tais como postos de saúde, escolas razão pela qual inviável a adoção de processo licitatório para tal contratação.

### **3 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, verifica-se que estão presentes os aspectos formais e legais, razão pela qual, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, devendo ser providenciado a ratificação e a respectiva publicação do processo na imprensa oficial, dentro do prazo legal, nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/93.

Salienta-se, por derradeiro, que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica/consultiva, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Cordilheira Alta/ SC, 22 de Dezembro de 2021.

**Clériston Valentini – OAB/SC 27.754**  
**Assessor Jurídico**